



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 673, DE 2013** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de
Resolução nº 53, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 53, de 2013, que *autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de julho de 2013.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A assinatura superior é mais compacta e estilizada, enquanto a inferior é mais alongada e fluida, com uma longa traçada horizontal no final.

ANEXO AO PARECER Nº 673, DE 2013.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 53, de 2013.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº _____, DE 2013

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o “Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte – RN Sustentável”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Rio Grande do Norte;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: margem fixa (*fixed spread loan*);
- VI – amortização: 50 (cinquenta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, pagas em 15 de junho e em 15 de dezembro de cada ano, sendo

estimado que a primeira vença em 15 de dezembro de 2018, e a última, em 15 de junho de 2043;

VII – juros aplicáveis: taxa de juros composta pela *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescida de margem fixa, exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações;

VIII – despesas: juros de mora de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

IX – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, financiada com recursos do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal e com prévio consentimento do fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, da moeda de referência da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird na sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Norte na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Rio Grande do Norte celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Norte quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 11/07/2013.